



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 108/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046618/2025-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Cláudio Coury Moreira	CPF/CNPJ: 498.464.506-72	
Endereço: Rua Élson Cláudio Oliveira, 134	Bairro: Cidade Nova I	
Município: Vazante	UF: MG	CEP: 38.780-000
Telefone: (34) 3813-3636	E-mail: michel@arboreconsultoria.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Claro e Bainha	Área Total (ha): 41,5185
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R-15-3.640 e R-6-3.974	Município/UF: Vazante

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3171006-4E80.C6F0.AA73.417B.B629.4447.E3AC.B031**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2980 24	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,2980 24	ha un	23k	294693	8019486

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais	Agricultura	0,2980

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas		0,2980

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	30,24	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	8,39	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/12/2025

Data da vistoria: 11/05/2026 (vistoria remota)

Data de solicitação de informações complementares: 14/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 07/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 09/07/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, área de 0,2980 ha, total de 24 indivíduos, para a implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no empreendimento Fazenda Claro e Bainha, localizado no município de Vazante/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Claro e Bainha, localizado no município de Vazante/MG, possui uma área total de 41,5185 hectares (0,8304 módulo fiscal), conforme coordenadas 17°54'20,86" S e 46°56'20,26" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado. A topografia é suave ondulado a ondulado, com solos classificados como latossolo Vermelho Distrófico - LVd2. Os recursos hídricos incluem a bacia hidrográfica do Rio Santa Catarina, afluente do Rio Paracatu principal afluente do Rio São Francisco, parte do seu perímetro há a presença do Córrego Jacuba.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171006-4E80.C6F0.AA73.417B.B629.4447.E3AC.B031

Área total: 41,5185 ha

Área de reserva legal: 1,47 ha (3,54 %) - proposta no CAR

Área de preservação permanente: 4,9286 ha

Área de uso antrópico consolidado: 36,8809 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 1,47 ha (3,54 %)

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 1,47 ha (3,54 %)

() Averbada:

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

() sim:

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: proposta no CAR

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 (cinco) fragmentos.

- PRA

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito (AUR) a serem recuperadas.

Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 1,47 hectare.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de 24 árvores isoladas nativas vivas, em 0,2980 ha.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado o PIA (143839866), no qual foi utilizado o inventário florestal 100% (censo).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, em 0,2980 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da

taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 30,24 m³ de lenha e 8,39 m³ de madeira.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 38,63 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1401366681878 R\$ 691,38 pago em 11/11/2025.

Taxa florestal (lenha): 2901366682309 R\$ 236,56 pago em 11/11/2025.

Taxa florestal (madeira): 2901366682716 R\$ 433,89 pago em 11/11/2025.

Sinaflor: 23140060

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: (X) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11/05/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Claro e Bainha, localizado no município de Vazante/MG, em nome do Sr. Cláudio Coury Moreira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado a ondulado
- Solo: latossolo Vermelho Distrófico - LVd2
- Hidrografia: a área de estudo está inserida na bacia hidrográfica do Rio Santa Catarina, afluente do Rio Paracatu principal afluente do Rio São Francisco, parte do seu perímetro há a presença do Córrego Jacuba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: está inserido no bioma cerrado, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel corresponde ao cerrado sentido restrito, mata de galeria e predomínio de área antropizada. Não há existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afastamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 24 (vinte e quatro) árvores isoladas nativas viva em 0,2980 hectare, visando à implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. A intervenção ambiental requerida está de acordo com o Decreto Estadual nº47.749/2019 em seu art. 3º, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

As árvores requeridas estão localizadas em meio áreas de pastagens, uma área de 0,2980 ha de uso antrópico consolidada. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, a seguir:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam

mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.

Considerando que no decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando que não foi constatado e nem declarada a presença de indivíduos arbóreos de espécies imune de corte ou ameaçados de extinção na área requerida.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte ou aproveitamento de 24 árvores isoladas nativas vivas área de 0,2980 ha, localizada na propriedade Fazenda Claro e Bainha, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luzia Silva Caldeira, Servidor (a) Público (a)**, em 15/07/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 15/07/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144089405** e o código CRC **C96036C6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046618/2025-83

SEI nº 144089405